



Prefeitura Municipal de São Lourenço
Estado de Minas Gerais

À EMPRESA

SEBBA MOTORS LTDA

CNPJ nº 02.050.048/0001-30,

INHUMAS – GO

REFERÊNCIA: Processo Licitatório nº 0077/2024

Pregão Eletrônico nº 26

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DE PASSEIO, TRANSPORTE DE EQUIPE, 7 PESSOAS, PARA O SETOR DE TRATAMENTO FORA DO DOMICILIO (TFD) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO SES/MG Nº 8439 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2022

01 - Em atenção ao requerimento de impugnação do Edital do Processo Licitatório em referência, TEMPESTIVAMENTE recebido dessa empresa, onde REQUER a impugnação do edital convocatório para que sejam alteradas as redações de alguns dos seus itens, no que se refere à qualificação técnica, aduzindo que:

“... ao verificar as condições de ingresso ao processo licitatório, constatou exigências desprovidas de razoabilidade e legalidade, que lesam gravemente os preceitos constitucionais da administração pública (...) a impugnação tem como objetivo, esclarecer disposições do Edital (...) a eventual exigência de PRIMEIRO EMPLACAMENTO pode derivar da aplicabilidade da lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari), totalmente contrária aos procedimentos licitatórios (...) a referida lei não se aplica às aquisições públicas (...)

DO PEDIDO Diante do exposto, REQUER que o referido instrumento seja conhecido e provido de forma que contemple as normas constitucionais acima aduzidas e ainda:

- a) Requer a EXCLUSÃO de eventual ou possível exigência de PRIMEIRO EMPLACAMENTO em nome do Município de São Lourenço - MG, extinguindo a relação jurídica e incidência da Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari) no presente procedimento licitatório, como forma de restaurar a ordem e legalidade ao presente certame, contemplando o preceito de competitividade e saneamento de eventuais vícios que possam ser apontados aos órgãos de controle, resultando em imputação de improbidade e demais atos punitivos aos condutores do processo administrativo;*
- b) Requer que seja feita a REPUBLICAÇÃO DO EDITAL, inserindo alteração aqui pleiteada, reabrindo-se os prazos inicialmente previsto, conforme inteligência do artigo 55, §1º da lei nº14.133/2021”; (DESTACAMOS E GRIFAMOS)*



Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

02 – CONSTA DO EDITAL:

2.2.2 - O veículo deverá ser fornecido por fabricante ou concessionária credenciada, nos termos da LEI FEDERAL Nº 6.729/79 e para possibilitar o licenciamento (emplacamento) conforme dispõe o art. 120 DA CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. (GRIFAMOS)

2.2.4 - O veículo deverá trazer a respectiva nota fiscal em nome do Município de São Lourenço para que seja licenciado e emplacado como PRIMEIRO PROPRIETÁRIO, conforme estabelece o art. 120 da Lei nº 9.503/1997 - CTB, a Deliberação do CONTRAN 64/2008 e a Decisão do TCU em análise no Pregão nº 01/2014. (GRIFAMOS)

2.2.5 - O Veículo deverá ser OKM, FABRICADO, NO MAXIMO, HÁ 6 (SEIS) MESES, COM TODOS OS ACESSÓRIOS MINIMOS OBRIGATORIOS, CONFORME LEGISLAÇÃO EM VIGOR. (GRIFAMOS)

03 - As razões presentes na peça do recurso impugnatório estão consubstanciadas sobre as exigências contidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital, notadamente quanto ao **PRIMEIRO EMPLACAMENTO** em nome do Município São Lourenço - ADQUIRENTE, tendo em vista a normatização legal sobre a condição exigida, transcrevendo distintamente cada tópico constante da legislação que embasou a legalidade da exigência arguida pela Requerente, com os nossos grifos necessários:

Art. 120 da Lei 9.503/1997 – CTB:

“Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei”.

Item 212 da Deliberação do CONTRAN 64/2008

Veículo Novo – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, ANTES DO SEU REGISTRO E LICENCIAMENTO.

Art. 12 da Lei 6.729/1979 – Lei Ferrari

“O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda”.

Denúncia nº 1.015.299 - TCEMG em 2018

“Sessão da segunda câmara desta Casa, ocorrida em 22/02/2018: (...) DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO NO MUNICÍPIO LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA. Em interpretação haurida dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, é possível dizer que VEÍCULO NOVO é aquele comercializado por concessionária e fabricante, QUE AINDA NÃO TENHA SIDO REGISTRADO OU LICENCIADO”



Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

Acórdão TCU nº 1630/2017 – Plenário - âmbito do TC 009.373/2017-9, em resposta do CONTRAN ao TCU em diligência, pelo ofício nº 2.134/2017, quando de julgamento de Denúncia com o mesmo teor e de onde se extrai, com os nossos grifos necessários:

b) o veículo "zero quilômetro" adquirido de revenda não autorizada poderia ser considerado como "de segundo dono"?

Resposta: SIM.

c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser "ZERO QUILÔMETRO" ou "NOVO", apenas em razão do registro?

Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo "zero quilômetro". Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou REVENDA AUTORIZADA) DEIXA DE SER UM VEÍCULO NOVO.

"... de acordo com a Lei Ferrari, uma concessionária não autorizada, se eventualmente vencedora do certame em análise, estaria revendendo veículos seminovos, ou "de segundo dono", mesmo que "zero quilômetro."

3.1 – Há que se referir sobre o pregão eletrônico promovido pela **Controladoria Geral da União** nº 18/2016 e que tem similar redação com nº 92/2015 do TCU e que exigem o mesmo que foi exigido no Edital ora impugnado:

"A presente licitação tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para a aquisição de 18 (dezoito) veículos automotores novos (zero quilômetro), de acordo com as quantidades e especificações técnicas constantes no Termo de Referência (Anexo I deste Edital).

DO OBJETO

1 - O presente Termo de Referência tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para a aquisição de 18 (dezoito) **veículos automotores novos (zero quilômetro)**, sendo 02 (dois) veículos tipo Hatch e 16 (dezesesseis) veículos tipo SUV, a fim de atender às necessidades deste Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU.

Os veículos automotores novos, a que alude o item 1 deste Termo de Referência, são aqueles ofertados diretamente pelo fabricante ou por concessionária autorizada desse, conforme legislação pertinente, notadamente a Lei nº 6.729/1979, bem como o Anexo da Deliberação CONTRAN nº 64/2008.

O primeiro registro e licenciamento deverão ser efetuados em nome do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, sendo que os custos decorrentes correrão às expensas da Contratada".

3.2 – Mediante estas transcrições do embasamento das exigências técnicas para o recebimento do veículo a ser adquirido pelo Município de São Lourenço, pode-se verificar que não procede a afirmação da Requerente de que, o que foi exigido nos itens 2.2.2 e 2.2.4 a ponto se considerar o Edital em questão como irregular, ilegal e passível de alteração para nova publicação, porém, os enunciados estão em conformidade com os comandos normativos acima.



Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

3.2.1 – Os mencionados comandos normativos citados direcionaram o procedimento administrativo quando da elaboração do edital, tanto o que dispõe o art. 120 da Lei nº 9.503/1997 – CBT; o art. 12 da Lei nº 6.729/1979 – Lei Ferrari; o item 212 do Anexo da Deliberação do CONTRAN nº 64/2008;

3.2.2 – Há que se referir ao julgado do TCE/MG de 2018 - Denúncia 1015299; e os editais de pregão eletrônico promovidos pela CGU nº 18/2016, com similar redação com de nº 92/2015 do Tribunal de Contas da União;

3.2.3 – Com o mesmo entendimento o **Tribunal de Contas do Estado de Goiás**, pelo Acórdão ACnº03033/2017, fez menção ao julgado do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sobre o alcance da Lei nº 6.729/1979 – Lei Ferrari para aquisição de veículos novos:

*“Após manifestação da unidade requisitante e resposta do Serviço de Acompanhamento de Contratos acerca da impugnação apresentada as mesmas manifestaram pela improcedência das alegações aduzidas, uma vez que norma ali prevista está fundamentada na Deliberação nº 064/08, do Conselho Nacional de Trânsito e nos artigos 1º, 2º e 12 da Lei nº 6.729/79. Onde o último artigo é claro e transparente ao vedar a venda, pelo concessionário, de veículo automotores novos para fins de revenda. Salientou a unidade técnica que: Esclarecemos ainda que, a despeito de um entendimento isolado de uma Corte de Contas Municipais (à qual este Tribunal não se submete), apresentado pela impugnante, a previsão editalícia por ela combatida está em consonância ao entendimento esposado por diversos órgãos, como a Controladoria-Geral da União, o **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Denúncia nº 1015299)** e o **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0518.15.000850-7/001)**. (...) **É importante ressaltar, igualmente, que a Administração Pública, ao adquirir um veículo de uma empresa que não representa o fabricante, NÃO ESTARÁ ADQUIRINDO UM VEÍCULO NOVO, como exige o Edital nº 036/2018, mas SEMINOVO, visto que aquela empresa não poderá emitir a nota fiscal à Administração Pública, antes de emplacá-lo em seu nome, o que descaracteriza o veículo como novo/0 km. É sabido ainda que ao sair da concessionária, o veículo já tem uma depreciação de 15% (quinze por cento) em seu valor.** (GRIFAMOS)*

04 – Há que se verificar que são inúmeros os julgados que avalizam a exigência sobre o primeiro emplacamento, porém, como já observado, porém, **tal dispositivo deve constar do edital e não somente quando da avaliação da proposta e dos documentos**. Quanto a este ponto, faz-se de suma importância transcrever parte do que dispõe o processo nº 1.0518.15.000850-7/001 – do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - TJMG referido acima:

*“EMENTA – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCORRÊNCIA PÚBLICA (...) PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE ATO LESIVO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. DENEGADO (...) **a exigência coaduna com***



Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

decisão do Tribunal de Contas de Minas Gerais: 1 – Empresas revendedoras de veículos poderão participar de licitação para aquisição de veículos novos, desde que preencham os requisitos do edital. 2 – A Administração, no uso do seu poder discricionário, pode decidir se pretende adquirir veículos para PRIMEIRO EMPLACAMENTO pelo ente federativo licitante ou se tal exigência não é necessária. 3 – AUSENTE A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO, as empresas revendedoras mostram-se aptas a ofertar o objeto da licitação. (DESTACAMOS E GRIFAMOS)

4.1 – No caso concreto, o Edital impugnado pela Requerente EXPRESSA SOBRE A EXIGÊNCIA DO PRIMEIRO EMPLACAMENTO, por isso, o julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais se mostra suficiente para ilustrar sobre A LEGALIDADE DE SE EXIGIR O PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO, tanto que, foi transcrito no MS a referência sobre julgado da mesma Denúncia nº 1.015.299 - embasamento para o Edital ora impugnado pela Requerente.

4.2 – Valendo-se de julgados do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para alicerçar o entendimento sobre exigir o primeiro emplacamento do veículo licitado em nome do Município de São Lourenço: Denúncia nº 10.077.700, de 06/02/2018; Denúncia nº 1.040.657, de 05/06/2018; Denúncia nº 932.563, de 07/06/2018, todas com os mesmos entendimentos e direcionamentos:

“... Em interpretação haurida dos recursos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729/1979, É POSSÍVEL DIZER QUE VEÍCULO NOVO É AQUELE comercializado por concessionárias e fabricantes, QUE AINDA NÃO TENHA SIDO REGISTRADO OU LICENCIADO (...) A exigência de nota fiscal única da empresa vencedora não viola o princípio da competitividade, haja vista que se encontra consoante com a Lei nº 6.729/79 e com a Deliberação nº 64 do CONTRAN”. (GRIFAMOS)

4.3 – Valendo-se ainda de outros julgados do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que têm os mesmos entendimentos, direcionamentos sobre a Denúncia nº 1.084.407, de 04/02/2020 e que se reportam aos julgados acima transcritos – Denúncia nº 1.084.407, de 04/02/2020 e, respectivamente, a Denúncia nº 1.024.422, de 22/10/2019, ambos prolatados do Conselheiro José Alves Viana, que transcrevemos com os grifos necessários:

“1 – Nos termos do regulamento legal vigente, a cadeia de comercialização de veículo novo se encerra com a venda pelo distribuidor/concessionário, que, segundo disposto no art. 12 da Lei nº 6.729, de 1979, só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

2 – O primeiro emplacamento somente pode ocorrer se o veículo for adquirido de concessionária autorizada pelo fabricante ou diretamente do fabricante, conforme se verifica nas decisões referentes às Denúncias 1.040.657 e 1.015.299, julgadas pelo Colegiado da Segunda Câmara em 20218 e Denúncia nº 1.007.700, julgada pela Primeira Câmara em 04/02/2020”.



Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

4.4 – Por último, porém, não menos importante, mas, fazendo coro com tudo o que aqui foi trazido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais julgou a Denúncia nº 1.095.462/2021, acentuando que:

“3. Conforme orientação da jurisprudência desta Casa, o gestor público, analisando razões de custo/benefício envolvidas no caso concreto, deve delimitar claramente o objeto a ser contratado no processo licitatório referente à aquisição de veículos “zero km”, buscando suficientemente CARACTERIZAR se os automóveis se referem àqueles que irão receber o PRIMEIRO EMPLACAMENTO (os quais devem ser adquiridos das fabricantes/montadoras e concessionárias) OU àqueles que já foram adquiridos por revendedoras, mas ainda não tiveram nenhuma rodagem. (GRIFAMOS)

4. Avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as suas necessidades O ENTE PODERÁ OPTAR PELA MAIOR OU MENOR AMPLITUDE DA CONCORRÊNCIA, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados, de modo que, caso o edital NÃO delimite seu rol de contratação às de empresas fabricantes ou concessionárias, tornar-se-á regular a participação de empresas revendedoras na competição, em atenção à ampla concorrência. (GRIFAMOS)

4.5 – Para não pairar quaisquer dúvidas com referência ao que consta do Edital ora impugnado, necessário verificar o que dispõem os itens quanto às exigências técnicas sobre a entrega do veículo, com nota fiscal em nome do Município de São Lourenço, de forma que o primeiro emplacamento se dê na cidade de São Lourenço/MG e, de forma que, o Município seja considerado o primeiro proprietário, pois, as normas legais que amparam estas exigências constaram explicitamente no subitem 2.7.3 do item 2.7 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

2.7.3 - Apresentar, para efeito de habilitação, DECLARAÇÃO de que o(s) veículo(s) a ser(em) entregue(s) trará(ão) a respetiva nota fiscal em nome do Município de São Lourenço, de forma que seja(m) licenciado(s) e emplacado(s) nesta cidade e tendo o Município de São Lourenço como PRIMEIRO PROPRIETÁRIO. (DESTACAMOS E GRIFAMOS)

4.6 – Para efeito de habilitação e para não possibilitar participação de empresas somente com intuito de prejudicar o perfeito desenrolar do pregão eletrônico, caso concreto, foi exigida para efeito de habilitação, que a empresa vencedora do certame apresente uma declaração que entregará o veículo com a nota fiscal em nome do Município de São Lourenço, de forma que seja licenciado e emplacado tendo o Município como PRIMEIRO PROPRIETÁRIO.

4.6.1 – A apresentação da referida declaração guarda sintonia com julgado do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Denúncia nº 1.135.426/2022 - Pregão Eletrônico, sobre qualificação técnica da licitante que textualmente constava:



Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

"2.5.5 – Apresentar DECLARAÇÃO que a empresa dispõe e colocará à disposição para executar o contrato todos os equipamentos, utensílios e materiais relacionados na descrição do objeto (...) vê-se que a legislação permite a exigência de equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto (...) dessa forma, para garantir a habilitação no certame em tela, basta que a empresa licitante apresente uma declaração formal de que disporá dos elementos necessários para execução do objeto. (...) Conclusão da análise técnica: Pela improcedência da Denúncia no que se refere aos seguintes apontamentos: (...) Da exigência de declaração de disponibilidade, para fins de qualificação técnica". (GRIFAMOS)

4.7 – Portanto, mediante a os julgados acima transcritos, pode-se afirmar que o embasamento para se exigir a nota fiscal em nome do Município de São Lourenço e para que este seja o primeiro proprietário, e que seja o veículo licenciado nesta cidade, guarda legalidade com o art.120 da Lei nº 9.503/1997 – CTB; com a Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN; com o art. 12 da Lei nº 6.729/1997; com o Acórdão TCU nº 1.630/2017; com o julgado do TCE/MG sobre a Denúncia nº 1.015.299/2018; com os pregões eletrônicos promovidos pela Controladoria Geral da União em 2016 e pelo Tribunal de Contas da União em 2015.

4.7.1 – Há que se ressaltar que o comando legal e normativo se encontra vigente e sem alterações o que indica a legalidade da exigência sobre o PRIMEIRO EMPLACAMENTO em nome do Município de São Lourenço como PRIMEIRO PROPRIETÁRIO.

4.7.2 – Vale ainda ressaltar sobre a transcrição sobre o julgado do TCE/MG nº 1.095.462, onde fica patente a discricionariedade da Administração Municipal, no limite legal pelo seu Prefeito Municipal, bem como pela Autoridade competente – Secretária Municipal de Saúde, sobre a exigência nas condições para o primeiro emplacamento.

05 – Ressalta-se importante referência sobre julgado do Tribunal de Contas Estado de Goiás, quando fez menção ao Julgado do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre a Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN e a Lei nº 6.729/1997, no que se refere ao primeiro emplacamento.

06 – Pelo que se pode verificar, analisando as razões do recurso impugnatório, no que é pertinente aos julgados trazidos a corolário, tanto pela Requerente quanto pelos participantes desta resposta, o assunto ainda é motivo de entendimentos diversos, porém, a Administração se sustenta na sua discricionariedade para exigir o que se pretende adquirir, como já identificado acima: Avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as suas necessidades O ENTE PODERÁ OPTAR PELA MAIOR OU MENOR AMPLITUDE DA CONCORRÊNCIA, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados.



Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

07 – Respeitando as razões do recurso da Requerente e os julgados apresentados, resta a esta Autoridade competente, subscritora do Edital, juntamente com a Agente de Contratação (Pregoeira) DAR PROSSEGUIMENTO ao presente **Processo Licitatório nº 0077/2024 - Pregão Eletrônico nº 26**, tendo em vista a discricionariedade da Administração para deliberar de como deve ser o emplacamento do veículo que se pretende adquirir, como bem demonstraram todos os julgados transcritos acima.

DECISÃO

Mediante a todo o exposto, as explicações e julgados colacionados, no Edital não há o que ser alterado, retirado e/ou complementado. Portanto, **o recurso impugnatório é considerado IMPROCEDENTE, por isso, NÃO PROVIDO**, ficando, portanto, mantida a **Sessão Pública** que será realizada no próximo dia **19 de março corrente**, com início às **13h (treze horas)** conforme todas as condições e exigências contidas na publicação, para fornecimento do veículo que a Secretaria Municipal de Saúde pretende e necessita adquirir.

São Lourenço, 15 de março de 2024.

Erika Junger de Toledo Ramos
Secretária Municipal de Saúde
AUTORIDADE COMPETENTE